



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002718/2005-78
Recurso nº 168.096 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.340 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - EXS.: 2003 E 2004
Recorrente L. K. NOSAKI & CIA LTDA. - ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS. O contribuinte excluído do SIMPLES com efeitos retroativos, além de estar obrigado a promover o recolhimento dos tributos e contribuições devidos segundo os regimes de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, obriga-se, também, ao cumprimento dos deveres acessórios a que se submetem tais pessoas jurídicas. Em razão de impedimento expresse da legislação de regência, as declarações apresentadas intempestivamente não podem ser recepcionadas como retificadoras das que foram entregues anteriormente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Eduardo de Andrade. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

L. K. NOSAKI & CIA LTDA. - ME, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA de declarações (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/05), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a empresa tinha sido excluída do Simples por motivo de participação de sócio com mais de 10% e a receita global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite;

- que recorreu da exclusão, mas teve o seu pedido indeferido;

- que, em 27 de maio de 2003, efetuou a entrega da DIPJ/2003 no formulário Simples, já que esta era sua forma de tributação e também desta forma havia efetuado todos os recolhimentos dos tributos federais;

- que, posteriormente, a Receita Federal solicitou que ela providenciasse a entrega de outra declaração, no formulário DIPJ 2003, o que aconteceu em 09 de dezembro de 2004;

- que a referida declaração não foi aceita como retificadora pelo programa do próprio órgão;

- que, como já havia entregue uma declaração com as informações do ano-calendário de 2002, logicamente a segunda deveria ser retificadora, já que havia cumprido o prazo na entrega da DIPJ Simples;

- que entendia que não tinha deixado de cumprir com suas obrigações nas datas estipuladas;

- que o mesmo teria ocorrido com a declaração do ano calendário 2003;

- que tinha efetuado a entrega das declarações dentro dos prazo fixados normativamente, sendo que a entrega posterior à data limite foi alterando e retificando as DIPJs, tendo como forma de tributação o lucro presumido;

- que, consideradas as disposições da IN/SRF nº 166/99, ela não estaria sujeita às multas por atraso na entrega das declarações.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 06-17.770, de 25 de abril de 2008, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.



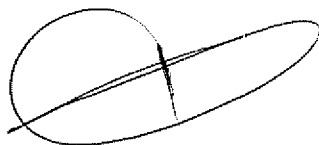
2

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITO RETROATIVO. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

Correta a aplicação de multa, aplicada por atraso na entrega da DIPJ, à empresa excluída do Simples, com efeitos retroativos, eis que sujeita às normas de tributação das demais pessoas jurídicas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas , por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA de declarações (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, formalizada em razão da entrega, fora do prazo, das declarações a que estava sujeita a contribuinte a partir da exclusão da sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições (SIMPLES).

Diante da decisão prolatada em primeira instância, que, deixando acolher os argumentos trazidos por meio de impugnação, manteve a exigência, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, renova as alegações anteriormente expendidos.

Nesse sentido, informa que a empresa foi excluída do SIMPLES por motivo de participação de sócio com mais de 10% e a receita global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite e que, tendo recorrido de tal decisão, teve o seu pedido indeferido. Sustenta que, em 27 de maio de 2003, efetuou a entrega da DIPJ/2003 no formulário SIMPLES, já que esta era sua forma de tributação e também desta forma havia efetuado todos os recolhimentos dos tributos federais. Diz que, posteriormente, a Receita Federal solicitou que ela providenciasse a entrega de outra declaração, no formulário DIPJ 2003, o que aconteceu em 09 de dezembro de 2004, sendo que a referida declaração não foi aceita como retificadora pelo programa do próprio órgão. Argumenta que, como já havia entregue uma declaração com as informações do ano-calendário de 2002, logicamente a segunda deveria ser retificadora, já que havia cumprido o prazo na entrega da DIPJ Simples. Entende, assim, que não deixou de cumprir com suas obrigações nas datas estipuladas. Aduz que, consideradas as disposições da IN/SRF nº 166/99, não estaria sujeita às multas por atraso na entrega das declarações.

As declarações tidas como entregues em atraso dizem respeito aos exercícios de 2003 e de 2004, cujos prazo de apresentação venceram, respectivamente, em 30 de junho de 2003 e 30 de junho de 2004.

A entrega dos referidos documentos se deu em 09 de dezembro de 2004.

A solução da controvérsia posta em discussão passa, necessariamente, pela resposta à seguinte indagação: ao ter sido excluída do SIMPLES de forma retroativa, a contribuinte, além de estar obrigada a promover o recolhimento dos tributos e contribuições devidos segundo os regimes de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estaria ela também inadimplente em relação aos deveres acessórios a que se submetem essas pessoas jurídicas?

Creio que a resposta a tal questão seja “sim”, isto é, os efeitos da exclusão do SIMPLES, quando retroativos, alcançam tanto as obrigações principais inadimplidas quanto os deveres formais prescritos pela legislação.

Entendo que a assertiva acima decorre do próprio texto da lei que, ao disciplinar a questão, estabeleceu que *a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas* (art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996), sendo certo que “as



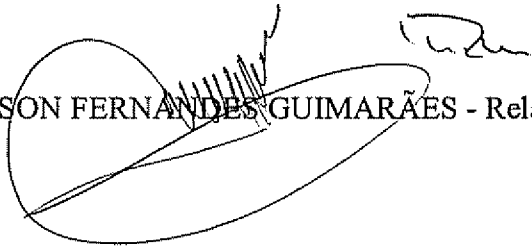
4

normas” a que faz referência o dispositivo dizem respeito tanto ao pagamento do tributo como as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

A justificativa para tanto, creio, está no fato de que, tratando-se de exclusão com efeitos retroativos, a contribuinte, antes mesmo de optar pela forma simplificada de recolhimento, já se encontrava em situação que a impedia de se beneficiar da tributação favorecida. Nesse diapasão, é legítima a exigência do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, eis que a opção indevida da contribuinte pelo recolhimento simplificado não tem o condão de fazer desaparecer tais deveres.

Na mesma linha do decidido em primeira instância, não merece acolhida o argumento da Recorrente de que as declarações apresentadas fora do prazo deveriam ser recepcionadas como retificadoras, vez que tal pretensão colide frontalmente com a legislação de regência (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999).

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator